

PROJETO DE LEI Nº 13/09

EMENTA: DISPÕE SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIL E PEDOFILIA NO MUNICIPAL DA ESTANCIAS TURISTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA

A CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIAS TURISTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA,

APROVA:

Art. 1º - A prevenção e erradicação da prostituição infanto-juvenil e/ ou pedofilia no município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, deverão ser executada em articulação do poder público com entidades não governamental e setor empresarial na forma de educação, prevenção, tratamento, reabilitação e penalização de pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

Art. 2º - O Poder Executivo promoverá a articulação de ações, que deverão ser desenvolvidas nas seguintes linhas:

I – alerta e orientação à sociedade civil, na forma de campanhas para o entendimento e encaminhamento do problema;

II – implementação de programas de orientação sexual nas escolas de ensino fundamental e ensino médio no município;

III – definição de mecanismos de orientação e comprometimento de entidades, órgãos e empresas para a prevenção e denuncia da prostituição infanto-juvenil;

IV – fiscalização intensiva e sistemática nos locais mencionados no artigo 7º desta Lei.

Art. 3º - A proposta de trabalho para a operacionalização desta Lei deverá ser elaborada pelo Poder Executivo com a participação do Conselho Tutelar, Ministério Público, Juizado da Infância e Juventude e entidades não governamentais.

Parágrafo único – A proposta de trabalho prevista no caput deste artigo deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica instituído o “**Selo Infância Protegida**”, símbolo da ação a ser distribuído juntamente com toda a orientação educativa, ética e legal a órgãos públicos, entidades não governamentais e empresas privadas que deverão colaborar com a prevenção e denúncia da prostituição infanto-juvenil e pedofilia.

Art. 5º - Os hotéis, restaurantes, bares, lan houses, motéis ou estabelecimentos similares que abrigam crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis legais, ficam sujeitos as penalidades e multas estabelecidas pelo E.C.A. – Estatuto da Criança e Adolescente.

Parágrafo único – Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro e o estabelecimento poderá ter o seu alvará cassado pelo Município

Art. 6º - A receita proveniente da aplicação das multas, será recolhida ao Fundo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - O Município, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além das atribuições previstas no artigo 2º desta Lei, criará mecanismos específicos que fomentem a denuncia dos hotéis, restaurantes, bares, Ian houses, motéis, empresas de ônibus, boates, casas noturnas ou estabelecimento similares que abrigam crianças e adolescentes nas condições estabelecidas no artigo 5º, assegurando ao denunciante sigilo absoluto de sua identidade.

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá ampla campanha de divulgação dos mecanismos criados para fomentar a denuncia e o combate à prostituição infanto-juvenil e a pedofilia no município.

Art. 9º - o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias a partir de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de Fevereiro de 2.009

EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Vereador